

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

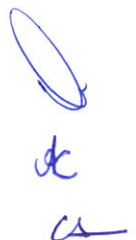
<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que não resta adequada a habilitação das empresas: ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

Que, quanto à ITAMETAL, referida empresa não atendeu aos requisitos previstos no subitem, 3.3.1.1.5, relativo à qualificação econômico-financeira, nem ao subitem 3.5.1.1., no que tange à qualificação técnico-profissional, pois não apresentou o seu grau de endividamento, mas apenas o índice de endividamento total, nem comprovou a execução dos serviços com os equipamentos definidos nas parcelas de maior relevância, ou seja, "caminhão basculante" e "compactador".

Que, quanto à NOVA CONSTRUÇÕES, referida empresa não atendeu ao subitem do Edital 3.6.4., uma vez que apresentou a declaração, mas esta não contemplou os 02 (dois) tratores de pneus necessários para a execução do objeto licitado. Ou seja, descumpriu a regra do edital.

Que, quanto à empresa LR SERVIÇOS, descumpriu o subitem 3.10.8. do Edital, pois ao apresentar o documento exigido no subitem 3.4.2 o fez com documento expedido há mais de 60 (sessenta) dias.

Pugna, por fim, pela inabilitação das empresas quanto aos referidos itens.

É o breve relatório.

ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da habilitação da empresa ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

O item 3.3.1.1 estabelece os índices que comprovarão a boa situação da licitante, dentre eles o Grau de Endividamento, conforme segue:

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Onde: PC é o Passivo Circulante  
ELP é o Exigível a Longo Prazo  
AT é o Ativo Total

Os índices econômicos indicados na Lei Nº. 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Vejamos as definições de INDICE e GRAU DE INDIVIDAMENTO:

GRAU DE ENDIVIDAMENTO	INDICE DE ENDIVIDAMENTO
Indicador financeiro na análise do endividamento da empresa. De maneira geral, ele mede a proporção do endividamento da companhia em relação ao total do seu ativo, ou, em outras palavras, <b>o quanto dos ativos da empresa estão financiados por terceiros.</b>	Indicador financeiro que permite empresas e pessoas em geral a medirem suas dívidas em detrimento aos seus ganhos. Para empresas ele é importante para calcular a <b>dependência da organização em relação a recursos de terceiros.</b>

dc  
cs



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Logo, depreende-se das definições acima citadas que ambos os índices financeiros servem de embasamento para aferição do **COMPROMETIMENTO DO CAPITAL DA EMPRESA EM RELAÇÃO A RECURSOS DE TERCEIROS.**

Nesse sentido, observa-se a apresentação da empresa ITAMETAL em sua documentação, do INDICE DE ENDIVIDAMENTO, atende ao que se requer quanto a aferição endividamento e situação econômico-financeira da licitante.

Vale ressaltar que tal interpretação se encontra pautada na ampliação da disputa, baseada nos princípios da economicidade e ainda na busca da proposta mais vantajosa.

Assim, resta clara a inobservância ao item 3.3.1.1.5 do Edital, assistindo razão à Recorrente quanto ao ponto.

Já o item 3.5., relativo à capacitação técnico-profissional, requer, em seus subitens 3.5.1 e 3.5.1.1, a apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licita nos seguintes termos:

*3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

**3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:**

*Handwritten marks: a circle and initials AC.*

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE.
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

A empresa Recorrente aduz que a empresa ITAMETAL não comprovou a execução dos serviços com os equipamentos definidos nas parcelas de maior relevância, ou seja, "caminhão basculante" e "compactador".

Ocorre que, averiguando o Atestado Técnico apresentado, a empresa ITAMETAL traz a descrição dos referidos equipamentos junto aos serviços prestados de limpeza pública com varrição, coleta e transporte de lixo domiciliar e urbano no município de Mauriti/CE. Veja-se:

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1.1	Caminhão compactador	unid	2,0
1.2	Caminhão Basculante	Unid	2,0
1.3	Caminhão carroceria TRUCK	Unid	2,0
1.4	Caminhão carroceria TCCO	Unid	1,0
1.7	Reçadeira mecânica	Unid	1,0
1.8	Trator esteira	mês	3,0
1.9	Rele escavadeira	h/mês	100

Mauriti/CE, 21 de Junho de 2016

*[Assinatura]*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Eng. AMBIENTAL  
CIBELLE PINHEIRO

Nesse sentido, não assiste razão à Recorrente quanto ao ponto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Passa-se à análise da habilitação da empresa NOVA CONSTRUÇÕES.

Segundo a Recorrente, a referida empresa não atendeu ao subitem do Edital 3.6.4, uma vez que apresentou a declaração, mas esta não contemplou os 02 (dois) tratores de pneus necessários para a execução do objeto licitado.

O item editalício 3.4.1.1 estabelece que, para a comprovação da Capacitação Técnico-Operacional da empresa licitante, deve ser apresentada declaração de relação explícita com a indicação do maquinário e equipamentos técnicos necessários e essenciais para execução do objeto da presente licitação, conforme segue:

*3.6.4 – Apresentar declaração de relação explícita com a indicação maquinário e equipamentos técnicos necessários e essenciais para execução do objeto da presente licitação em conformidade com a exigência mínima constante no projeto básico, apresentando declaração formal, de sua disponibilidade, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis, na forma do § 6º do art. 30 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Os equipamentos relacionados não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação.*

Nesse sentido, a empresa Recorrida apresentou os seguintes equipamentos:

*dk*  
*ca*



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**DECLARAÇÃO**

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017/CP

NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES E REL. ME

DECLARAMOS QUE OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS APRESENTADOS POR NÓS PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATENDEM AO QUE EXIGE O EDITAL DA PRESENTE LICITAÇÃO, COMPROVADOS ATRAVÉS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXADO AOS AUTOS PROCESSUAIS.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1
2	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1
3	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1
4	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1
5	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1
6	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1
7	TRATOR COM MOTOR DIESEL 100 CV	1

- Todos os veículos com ano de fabricação superior a 2013.
- Declaram a disponibilidade dos veículos e equipamentos sob os pontos citados, de acordo com o parágrafo 1º do art. 30 da Lei 8.966/93, atestada e inspecionada.

\_\_\_\_\_  
[Assinatura]

Destarte, compulsando os autos processuais, com base no parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil, Sr. Alexandre Lima Soares e Silva (RNP: 061497865-3), pode-se afirmar que os tratores apresentados pela empresa ITAMETAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI-ME para efeito de qualificação técnica atendem ao que exige o edital da presente licitação, comprovados através de atestados de capacidade técnica anexado aos autos processuais.

Por fim, passa-se à análise da habilitação da empresa LR SERVIÇOS quanto ao item 3.10.8. do Edital. Referido item estabelece que:

*3.10.8 – Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado ou exigidos neste edital, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 60 (sessenta) dias anteriores a data de abertura da presente licitação.*

Nesse sentido, a empresa Recorrente aduz que a LR apresentou a documentação do item 3.4.2 “Certificado de Registro Expedido pelo Instituto

JK  
CA

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA” com prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Verificando os autos processuais, identificou-se que o documento apresentado pela empresa LR SERVIÇOS trata-se de um comprovante de inscrição junto ao IBAMA, utilizado para atestar se a empresa participante se encontra devidamente inscrita ou não junto ao citado órgão ambiental. Cabe ressaltar que o próprio documento apresentado não detém prazo de validade estipulado pelo emissor, nota-se então desnecessidade de aplicar-se ao disposto no subitem 3.10.8 do edital.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, mantendo a decisão que para declarou habilitada as empresas: ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE</b>	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO</b>	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO</b>	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>